#### **SENTENÇA**

Processo: 1022308-72.2021.8.11.0041 Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá – MT Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO

Requerida: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, propôs a presente Ação Civil Pública, em desfavor de UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,

também qualificada. Aduziu o requerente em sua exordial (fls 2/22), que instaurou inquérito civil público, acerca da informação de que a requerida vinha se negando a autorizar a realização de exames de diagnóstico e tratamento, internações hospitalares, quando as solicitações eram subscritas por médicos não credenciados. Afirmou que foram colhidas declarações de usuários que expressaram indignação perante a situação, os quais alegavam que para conseguirem realizar os exames solicitados por seus médicos de confiança (não cooperado), necessitavam pagar todos os exames prescritos ou procurar um médico cooperado somente para que este ratificasse a solicitação já efetuada Aduziu que foi ouvida a empresa requerida, confirmando esta que efetivamente todas as solicitações realizadas por profissionais descredenciados eram indeferidas, de acordo com o pacto celebrado com cada usuário Alegou o autor que a restrição é ilegal e que contraria as regras do CDC, sendo que tal prática caracteriza venda casada, pois condiciona indevidamente o fornecimento de seus servicos, sendo expressamente vedado pelo Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) Asseverou também que é nítido o dano material esclarecendo que o usuário necessita pagar duas vezes pelo mesmo serviço. Além do dano material, sustentou também que é presumível o dano moral suportado pelos usuários do plano de saúde administrado pela requerida, visto que é indiscutível o constrangimento e aborrecimento certamente sofridos.

Requer o autor que a ré se abstenha de negar a cobertura e autorização dos exames complementares de diagnóstico e tratamento bem como as internações hospitalares, em virtude do médico solicitante não pertencer ao rol dos seus médicos cooperados. Postulou também que seja a ré obrigada a veicular o teor da presente sentença na imprensa escrita e falada. Requer ainda a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas que restringem os direitos de consumidores. Por último formulou o pedido condenatório da parte adversa no ressarcimento em dobro das quantias indevidamente pagas pelos usuários, e a condenação a título de dano moral coletivo. Inicial acompanhada dos documentos de fis

Às fls 116/119, foi parcialmente deferida a antecipação da tutela. Requerida devidamente citada (fis 122).

Agravo de Instrumento interposto contra Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fis 116/119, cópia colacionada às 134/163, sendo a decisão agravada integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fis 559/561). Resposta apresentada às fis 168/196, com a argúlição da preliminar de ilegitimidade stris. En combato às atticulos de decenidade.

ativa. Em combate às articulações da exordial ressaltou sua natureza jurídica de cooperativa afirmando que seu escopo é apenas beneficiar seus cooperados, sendo ilógico que seus serviços sejambeneficiados por médicos não cooperados, confirmando por corolário, que efetivamente as solicitações de exames e internações realizados por profissionais não credenciados são indeferidas. Pontuou a diferença existente entre "plano de saúde" e "seguro saúde", esclarecendo que apenas no seguro saúde existe a livre escolha dos profissionais. Sustentou que o CONSU atualmente permite que as cooperativas que operem os planos de saúde, neguem autorização de procedimentos em razão do profissional solicitante não ser cooperado. Exarou que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado apenas de forma subsidiária, devendo regulamenta sua atividade. Argumentou que o simples fato de indeferir as solicitações de exames e internações não caracteriza venda casada, alegando que é equivocada a interpretação do requerente. Exarou que não há abusividade no pacto, justificando que se o atendimento se estendesse aos médicos não cooperados, o valor da contraprestação seria muito maior, complementando ainda, que oferece uma grande quantidade de médicos profissionais em diversas especialidades que ão dos usuários. Afirmou que o valor cobrado de mensalidade dos usuários tem como base a "frequência global de utilização" dos serviços disponibilizados, sustentando que a ampliação do número de médicos solicitantes, certamente aumentará também o custo da cooperativa, tornando-se por conseqüência, mais caras as mensalidades pagas pelos usuários. Informou que a suposta alteração almejada pelo requerente transmudará seu atendimento de rede fechada para uma rede aberta, implicando por corolário em absurdos aumentos nas mensalidades para que assim consiga dar manutenção aos seus serviços, a exemplo, citou a diferença existente entre o

preco de sua mensalidade (R\$ 279,87) e o preço

da mensalidade cobrada pela SulAmérica (R\$5.140,00), apontando uma diferença de aproximadamente 1795,61%. Argumentou que, se o aumento de exames chegar a um patamar de 20%, levaria a sua insolvência em menos de um ano, deixando mais 180,000 mil usuários sem seus serviços, e ocasionando um caos à saúde pública. Aduziu que a culpa pelos supostos danos são dos médicos não cooperados que sabendo das regras da cooperativa, incentivam seus pacientes a requisitar seus exames pelo plano de saúde, pontuando que o próprio usuário possui culpa concorrente, pois tem pleno conhecimento de que os serviços só poderão ser prestados pelos cooperados. Asseverou que é indevida a restituição em dobro dos valores pagos, visto que tais valores foram recebidos e cobrados por terceiros. Ao final pontuou que inexiste ato ilícito. Na sequência, requer o acolhimento da preliminar, e de forma subsidiária, a improcedência total dos pleitos formulados, bem como a condenação da parte adversa por litigância de má-fé e verbas sucumbenciais. Acompanharam à contestação os

documentos de fis 198/268.

Impugnação à contestação acostada às fls 309/321.

Audiência preliminar realizada em 12/07/2005, restando frustrada a tentativa de conciliação. Em seguida, foi designado dia para realização da audiência de instrução. Termo às

acostados pelo Novos requerente às fls 348/354.

Audiência de ínstrução realizada em 25/10/2005. Dada a palavra à patrona da requerida, esta requereu a suspensão da audiência para a manifestação dos documentos juntados às fls 348/354, sendo o pedido indeferido por este juizo, e oportunizada a manifestação em audiência de tais documentos. Novamente no uso da palavra a advogada a receptor de suspensor de la receptor de suspensor de la consecutario de la consecutario de suspensor de la consecutario de la consecut novamente no uso da paiavra a advogada da requerida sustentou que se encontra impossibilitada de exercer o pleno contraditório, reiterando o pedido de suspensão, sendo a decisão mantida e por conseqüência agravada de forma retida. Foram ouvidas três testemunhas e em seguida aberta vista dos autos à requerida. para manifestação dos documentos de fls 348/354. Termo incluso às 374/382. Manifestação da requerida colacionada às fls

385/387. com novos documentos (fls 388/502). Audiência de instrução em continuação realizada em 12/12/2005, oportunidade em foi ouvida mais uma testemunha. Termos incluso às 528/530.

Nova audiência de instrução em continuação realizada em 09/02/2006, às 17h, sendo ouvida

mais das testemunhas. Termos às fls 567/572. Razões finais na forma de memoriais, costadas às fls 580/586 e fls 636/650.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade ativa Sustentou a requerida a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, sob a alegação de que a proteção é destinada aos médicos não associados da requerida, e não em roteção de interesse metaindividual.

Equivocada a interpretação da requerida, visto que o objeto da presente demanda tem como escopo a proteção de direitos transindividuais dos usuários do plano de saúde administrado pela requerida, visto que a abusividade contratual apontada pelo Ministério Público, se reporta aos contratos celebrados com os consumidores e não com os médicos do plano de saúde. médicos do plano de saúde.

O simples fato dos médicos não-cooperados também serem beneficiados indiretamente com um suposto julgamento procedente, não elide a legitimidade extraordinária outorgada constitucionalmente ao Ministério Público (artigo 129, inciso III da CF).

Ressalto.

Ressalto, que mesmo que o interesse protegido seja também dos médicos não-cooperados, irrelevante tal circunstancia, pois desde que caracterizada a proporção coletivizada da demanda, tem o membro do parquet legitimidade para sua propositura.

Dessa forma, tendo em vista que o direito que e busca tutelar, transcende a personalidade de um indivíduo, afasto a preliminar eriçada.

De plano, importante evidenciar que a relação jurídica de direito material em litigio, encontra-se indiscutivelmente sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante o fato

da requerida ser uma cooperativa. Nos termos do artigo 3º e 4º da Lei 5764/71, a cooperativa, corresponde a uma sociedade civil de direito privado que o etiva atividades em benefício comum, sem fins lucrativos.

Apesar da cooperativa não possuir fins lucrativos, nada impede que exerça atividade de produção, montagem, criação, comercialização, dentre outras que enseja naturalmente típica relação de consumo, como disposto no artigo do Código de Defesa do Consumidor (Lei

No caso sub judice, a cooperativa requerida, ao celebrar com a população cuiabana Contrato de Prestação de Serviço Médico e Hospitalar, toma-se fornecedora de serviços, bem como, os respectivos usuários enquadram-se perfeitamente como consumidores finais dos

Importante também ressaltar que o fato da cooperativa não possuir fins lucrativos e atuar na atividade de serviços médicos hospitalares, não é óbice para que se consubstancie como uma típica fornecedora de serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, visto que,

as disposições dos artigos 2º e 3º, não ressalvam Neste contexto, o caso vertente não está imune às regras consumeristas, pois o conflito reportado trata de uma relação típica de consumo, devendo por corolário serem aplicadas ao litígio, às disposições ali constantes

Neste mesmo sentido se posiciona o Egrégio

E M E N T A - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. COOPERATIVA HABITACIONAL PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. MÉRITO. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO ASSOCIADO, RESTITUIÇÃO PRELIMINARES. DAS PARCELAS PAGAS CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC E DO ART. 924 DO CÓDIGO CIVII..

I - A interpelação ou notificação extrajudicial não é requisito necessário para constituição em mora da cooperativa, tampouco para o ajuizamento de ação de conhecimento. II - Em nome da voluntariedade da adesão e do principio da comunhão, expresso na mutualidade e na cooperação, o associado pode se desligar da sociedade cooperativa sem apresentar qualquer motivação. III - A imediata devolução dos valores pagos à cooperativa, devidamente corrigidos, resulta da aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito IV - É permitido ao juiz reduzir o valor da cláusula penal, consoante as diretrizes do código de defesa do consumidor e do art. 924 do código civil, a fim de que seja observado o princípio da razoabilidade.(TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Número do Acórdão: 173947. Número do Processo: 19980110566257APC. Órgão do Processo: 1a Turma Cível. Relator do Processo: NÍVIO GONCALVES. Data de Julgamento: 05/05/2003. Data de Publicação 11/06/2003) Grifos acrescidos

II/06/2003/Gritos acrescidos E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL COOPERATIVA HABITACIONAL TERMO DE ADESÃO PARA\_COMPRA DE IMÓVEL DESISTÊNCIA. AÇÃO PRETENDENDO O RESSARCIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS DETERMINADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO CONTRATUALMENTE CLÁUSULA ABUSIVA. SITUAÇÃO PECULIAR OBRA SEQUER INICIADA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS IRRELEVANTES. CÓDIGO DE DEFESA OCONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVII., ART. 924. I. A. C. 2º Seção do STI, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). IL O desfazimento do contrato dá ao comprador o díreito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. III. Caso em que, em face das circunstâncias peculiare da causa, a retenção determinada pelo Tribunal a quo se fez em parâmetro razoável. IV. Recurso especial não conhecido. (STI - RESP 03.189/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO IUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 6.05.2003, DI 01.09.2003 p. 291) Grifos acrescidos

Limites do Conflito
Analisando a narrativa das partes, por
fora do que preconiza o artigo 302 do CPC,
de início, destaco que é incontroverso o fato
que a requerida efetivamente indefere todas
acceptados de la conferencia solicitações de exames de diagnóstico e tratamento, e internações hospitalares, cuja solicitação seja realizada por médico não credenciado. Além de incontroverso, os depoimentos das testemunhas colhidas nos autos, confirmam nitidamente tal prática (fls 374/387, 528/530 e 567/572).

Em outras palavras, o conflito se reporta ao fato de que os usuários do plano de saúde administrados pela requerida, mesmo dispondo de recursos próprios para serem consultados por seus médicos de confiança (não conveniados), devem custear também os conseqüentes exames e internações eventualmente por eles solicitadas, ainda que estes procurem hospitais devidamente

credenciados com a requerida. Ressalto que a discussão posta em juízo não almeja transmudar o sistema de atendimento da ndo de rede fechada para rede aberta, ou seja, ampliar a gama de atendimento para os profissionais não credenciados, mas objetiva apenas que os pedidos de exames e internações realizadas por médicos não credenciados, sejam também atendidos por

laboratórios ou hospitais credenciados. Todavía, em que pese ser incontroverso tal fato, resta ser desvendado se tal conduta é abusiva e se caracteriza ato ilícito para efeitos de responsabilidade civil, bem como, se encontram presentes seus demais pressupostos, como o dano e o nexo de causalidade

Desta forma, estando delimitado o conflito passo ao exame da matéria. Cláusulas em Discussão

Por meio do item 6.3.1 e 6.4.1 e 6.4.2 do Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares, colacionado às fls 71/78, observa se que é inegável que as autorizações para exames complementares de diagnóstico e internações hospitalares somente são deferidas se previamente solicitados por médicos

cooperados. Contudo, por ser o conflito decorrente de uma relação jurídica de consumo, já é suficiente para mitigar as regra do pacta sunt servanda, visto que plenamente possível a revisão das cláusulas abusivas, como imposto pelo artigo 51 do CDC

Desse modo, plenamente possível que o Poder Judiciário intervenha para rever as cláusulas que estiverem em descompasso com a principiologia da atual ordem jurídica.

Assim, como preconizados pelo artigo 6º, inciso IV, serão as cláusulas pactuadas, confrontadas com as demais regras pertinentes, para posteriormente ser certificada a existência

de abusividade ou não.

de abusividade ou não.

Abusividade das Cláusulas

De início, em pesquisa realizada pela
internet, no site da Agencia Nacional de Saúde

- ANS (www.ans.gowbr), foi possivel vislumbrar
que efetivamente o inciso VI do artigo 2º da
Resolução de nº 8 do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar) foi alterado pela Resolução de nº 15 (publicada no DO nº 59, de 29.03.99),

passando a vigorar a seguinte redação: Artigo 2º - Para adoção de práticas referentes a regulamentação da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: (..) VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora. Em que pese o inciso ter sido efetivamente

alterado, como sustentado pela requerida, ainda é evidente, a expressa vedação em se negar autorização de exames pelo simples motivo do profissional solicitante não pertencer a rede credenciada, pois no texto acima transcrito não há qualquer ressalva em contrário, como pretende a requerida. Neste mesmo sentido, se manifestou a ANS no processo administrativo nstaurado ao presente caso, cuja cópia do despacho encontra-se colacionada às fls

Na sequência, como já pontuado em linhas precedentes, a discussão posta em juizo, não almeja transmudar o sistema de atendimento da requerida de rede fechada para rede aberta, mas objetiva apenas que os pedidos de exames e internações realizadas por médicos não credenciados, sejam atendidos por laboratórios ou hospitais credenciados pela requerida. Por este motivo, irrelevante a interpretação subtraída do artigo 1º da Lei 9.656/98 que regula os Seguros e Planos de Saúde, pois o aludido dispositivo, apenas dispõe sobre o sistema de atendimento (aberto ou fechado).

Além da expressa disposição na Regulamentação Normativa da ANS/ CONSU, nota-se que com razão a alegação do requerente quanto a violação do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, pois na verdade, a requerida condiciona sim a cobertura de exames e internações, às solicitações requeridas por profissionais credenciados, o que leva consequentemente, à uma lesão também ao texto constitucional, pois a requerida utiliza de práticas monopolizadoras, para restringir a liberdade de associação dos médicos não credenciados (artigo 5, inciso XVIII da CF). Pode-se também concluir, que tal conduta, em certas ocasiões, pode inclusive comprometer a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), visto que em situações de urgência, tal condição pode resultar em seqüelas irreparáveis ou até mesmo no falecimento do usuário.

Condicionar a cobertura de exames e internações viola também um dos mais fortes valores assegurados pela Carta Magna (artigo 6, caput, da CRFB), a saúde, visto que é dever de toda a coletividade, a conduta de forma a preservar a saúde de seu semelhante, pois indiscutivel nos dias atuais, a plena eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Friso que o dever de uma conduta protetiva a saúde, é muito mais acentuada na requerida, pois se trata de uma instituição que explora economicamente servicos de assistência médica e hospitalar.

Por fim, deixo também consignado que a aplicação do contrato disponível pela requerida, nos moldes avençados às fls 47/53, não satisfaz sua função social (artigo 421 do Código Civil), pois além de violar diretamente a dignidade humana, agride toda a principiologia do novo Direito Civil, que assegura a boa-fé e veda permanentemente o abuso do direito e o enriquecimento sem causa. As alterações trazidas em 2002, propagam de forma muito mais ostensiva a fraternidade e a solidariedade social, valores estes que marcam profundamente o novel diploma hem como o texto constitucional (artigo 3, inciso I, da CRFB)

Diante de todas as ponderações expostas, inegável a abusividade da aludida cláusula, que, por força do artigo 51, inciso IV do CDC, deve ser declarada nula para todos os efeitos jurídicos. Inexistência de Efeitos Maléficos

Não se pode olvidar da discussão proposta pela requerida, ao argüir que a suposta pera requerta, ao argon que a suposta procedência dos pleitos formulados pelo parquet implicará na majoração exorbitante de suas mensalidades, ou certamente levará a sua insolvência em menos de um ano.

Justificou a requerida que o valor da mensalidade tem como base de cálculo a "freqüência global de utilização" e que a ampliação do número de médicos solicitantes de exames e internações, certamente aumentará a freqüência de utilização, informando em seguida que a nulidade das cláusulas almejadas transmudará seu atendimento de rede fechada para uma rede aberta, podendo implicar até num aumento de 1795,61% a exemplo de uma

das empresas concorrentes (Sul América). Pois bem!! Novamente importante frisa a discussão posta em juízo, não almeja transmudar o sistema de atendimento de rede fechada para rede aberta, mas apenas que os pedidos de exames e internações realizadas por médicos não credenciados, sejam atendidos por laboratórios ou hospitais credenciados pela requerida.

Portanto, por este simples esclarecimento boa parte da matemática exposta pela requerida em sua defesa, encontra-se fragilizada, pois a pretensão autoral não almeja que a requerida custeie honorários de médicos descredenciados, mas apenas considerem seus pedidos para que seja utilizada a rede de credenciados quanto

necessitar de exames ou internações. Por outro lado, mesmo que implicasse a decisão judicial na transmudação do sistema de atendimento da requerida, vislumbro como temerária e inverossimil a suposta diferença no custo do plano da requerida se comparado com os serviços oferecidos pela empresa SulAméricas Seguros. Além de inexistir prova nos autos da assertiva da requerida, em pesquisa realizada na Internet pelo site www sulamerica.com.br, não foi possível constatai tais desproporções, fazendo presumir que tal descompasso não passa de um erro de cálculo. Ao contrário das argumentações da

requenda, a concessão de um provimento judicial favorável aos usuários, implicará inclusive em redução da "freqüência global de utilização". Acompanhe o seguinte raciocínio

 Considerando válida todas as cláusulas do contrato sub judice, para que o usuário tenha seu completo tratamento médico hospitalar, necessitará consultar somente médicos credenciados, e a fazer exames e internações somente em instituições credenciadas, sendo todo o custo arcado pela requerida. Um exemplo: Consulta (R\$150,00) + Exames (R\$ 300,00) + Internações (R\$ 300,00), totalizando R\$ 750,00.
2) No entanto, considerando nulas as

cláusulas 6.31, 6.41 e 6.42 o usuário pode optar em fazer todo o tratamento na rede credenciada, ou se preferir, escolher um médico de sua confiança arcando com as despesas, caso não seja cooperado, e utilizando da rede credenciada apenas para fazer os exames e internações consegüentes. Outro exemplo: Consulta (sem custo para a requerida) + Exames (R\$300,00) + Internações (R\$300,00), totalizando apenas R\$600.00.

O raciocinio matemático exposto pela requerida não coaduna com a lógica, não sendo razoável seu acolhimento, logo, diante da sistemática acima construída, irrelevante tais argumentos, não tendo este o condão de suprimir a abusividade das disposições contratuais em debate. Ato Ilícito e Culpa

Destarte, considerando que o requerente formulou também pleitos com base na responsabilidade civil da requerida, com espeque a exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil, início o exame de seus pressupostos caracterizadores.

Em decorrência do que foi exposto nos tópicos antecedentes, a conduta da requerida ancorada nas cláusulas 6.31, 6.4.1, e 6.4.2, consubstancia nitidamente ato ilicito, visto que encontra-se em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuizos a toda uma coletividade.

Em seguida, mister esclarecer de antemão, que nas relações consumeristas, o fornecedor dos serviços responderá pelos prejuízos sofridos pelos consumidores, independentemente da existência de sua culpa, como dispõe o artigo 14 do CDC. Contudo é ressalvado no § 3º, inciso II, deste mesmo artigo, que a responsabilidade do fornecedor será excluída, quando a culpa for exclusiva da vítima ou de terceiro.

Neste sentido, a requerida aduziu que a culpa pelos supostos danos, são dos médicos não-cooperados, que sabendo das regras, incentivam seus pacientes a requisitar seus exames pelo plano de saúde. Argumentou também que o próprio usuário também é culpado pelo seu próprio dano, alegando que estes, têm pleno conhecimento de que os serviços só poderão ser prestados pelos cooperados. Irrelevan imentos da requerida

pois o simples fato dos médicos e usuários terem plena consciência de que a cooperativa utiliza de condutas ilícitas não tem o condão de atrair para si, a responsabilidade pelos prejuízos causados. Se prevalecer a elucubração trazida pela requerida, significa dizer que, a vítima de um acidente de transito, por exemplo, pelo simples fato de ter conhecimento de que o condutor do veiculo costumeiramente pratica violações às regras de trânsito, tem a possibilidade de excluir a culpa do agente ofensor. Pasmem!!!

Neste diapasão, não há que se falar em culpa exclusiva dos médicos e muito menos em culpa concorrente dos usuários. Dano Material

Postulou o requerente a título de dano material, o ressarcimento em dobro das quantias indevidamente pagas pelos usuários à terceiros.

Sendo inequívoco o fato da requerida efetivamente indeferir todas as solicitações de exames e internações solicitadas por médicos não credenciados, provável a existência de dano material, pois, se os pedidos realizados por médicos não credenciados foram indeferidos pela requerida, certamente que inúmeros exames e internações foram custeados pelos próprios usuários, mesmo estando em pleno vigor seus planos de saúde.

Contudo, ressalto ser imprescindível a liquidação da presente sentença por artigos, visto ser impossível identificar com exatidão quais os usuários que foram prejudicados, bem como qual será a importância pecuniária lesionada.

Importante salientar, que apesar de ser devido o ressarcimento das despesas decorrente dos exames e internações indeferidas, com os devidos acrescimos legais, descabe a devolução dobrada como pleiteado pelo autor, visto que, inaplicável na presente hipótese, a multa prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, pois não houve cobrança indevida, eis que o plano de saúde continua plenamente vigente.

Dano Moral

Dever Indenizatório

Litigância de mâ-fé Por derradeiro, observa-se diante das considerações postas que não procede a argüição da requerida quanto a litigância de má-fé do autor, pois para configurar a responsabilidade de uma partes por dano processual decorrente da má-fé, mister se faz estar presente a configuração de alguma das birófeses progristas no artico 17 do CPC das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, acompanhada do elemento dolo, e provas verossímeis do alegado.

Todavia, no caso sub judice não se vislumbra a ocorrência de qualquer situação tipificada, e muito menos o interesse proposital do autor de deflagrar a entrega de uma incorreta prestação jurisdicional. Portanto, não há razão para a condenação de litigância de má-fé.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida, e julgo procedentes os pleitos da presente Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face da UNIMED CUIABÁ -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos da fundamentação precedente, como preconizado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

 Declarar para todos os efeitos jurídicos, nulas as cláusulas 6.3.1, 6.4.1 e 6.4.2, do contrato acostado às fls 47/53.

Confirmar a liminar deferida às fls 116/119, em seus exatos termos, tornando definitivos

 Condenar a requerida a reembolsar aos seus usuários, respeitando o prazo prescricional, os valores pagos a terceiros, relativo a despesas com exames e internações indeferidos pelo fato de serem requeridas por profissionais não credenciados, sem qualquer dobra, contudo atualizado monetariamente pela variação do INPC a partir da data do efetivo pagamento, a título de dano material, ficando sua execução condicionada a liquidação por artigos, nos moldes preconizados pelos artigos 475-A à 475-H do Código de Processo Civil.

 Para que se torne público o direito dos usuários de realizarem exames de diagnóstico, tratamento e internações hospitalares, guando as solicitações forem subscritas por médicos não credenciados a requerida, assim como o direito de ressarcimento de eventuais despesas pagas em razão da negativa de autorização, determino que a requerida, notície o teor desta sentença, (...) no Jornal A GAZETA e Diário de Cuiabá, durante 5 dias intercalados 5) (...)

 Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, considerando que é necessária apenas a atualização do valor devido, intime-se a devedora na pessoa de seu advogado para que:

advogado para que:

a) pague a importância devida com os devidos acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, e honorários sucumbências da fase de cumprimento de sentença.

b) cumpra o disposto no item 4, em igual prazo acima indicado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco míl reais).

devedor Não cumprindo nos termos do artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguarde-se por 6 (seis) meses o requerimento do credor para a expedição de mandado. Ficando inerte o credor remetam-se os autos ao arquivo.

10) Trasladem-se tantas cópias quantas forem necessárias, para que seja promovida a liquidação individualizada dos danos materiais em favor dos usuários lesionados. PRIC

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2006.

Gleide Bispo Santos Juíza Auxiliar de Entrância Especial

# Kleiber Jr

## LEILÃO SICREDI GRANDES RIOS MT/PA

% Sicredi

AVISO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 LEILÃO SOMENTE ONLINE Veja Edital, cadastro, e lances no site: www.kleiberjrleiloes.com.br 1º Leilão - Dia: 23/08/2021 - 2º feira - às 10:00 horas

2º Leilão - Dia: 30/08/2021 - 2ª feira - às 10:00 horas NOTA - o 2º leilão só ocorre em caso negativo do 1º(sem arrematante) Local de geração do leilão : Galeria Leiloar - Sala 01 Avenida São Sebastião nº 1.447 Bairro Goiabeiras Cuiabá/MT.

### Lote ÚNICO . TERRA NOVA DO NORTE/MT

- Imóvel Rural com 74,5815 ha de área total, correspondente ao Lote 366, localizado na Gleba P.A.H.I.J, município e comarca de Terra Nova do Norte/MT. Limites e confrontações, melhores descritos na Matricula nº 4.813 do RI da Comarca de Terra Nova do Norte/MT.

Valor total do lote para venda no 1º leilão: R\$ 1.864.537,50 Valor total do lote para venda no 2º leilão: R\$ 1.778.827,90

Consolidação de Propriedade averbadas em sua respectiva matrícula Imóvel vendido no estado em que se encontra, desocupação por conta do arrematante Comissão do Leiloeiro 5% (cinco por cento) pago à vista pelo Arrematante

Leiloeiro Público Oficial KLEIBER LEITE PEREIRA JUNIOR Tel.: (65) 3028-1377 / 99289.8092

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA AVISO DE CLASSIFICAÇÃO E RESULTADO

PROCESSO N° 112 - TOMADA DE PRECO N° 006/2021 O Município de Água Boa-MT, através da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da análise e julgamento da proposta de preço acima referenciada que tem por objeto: Contratação de empresa para elaboração de vários projetos executivos para a Prefeitura Municípal de Água Boa-MT, conforme anexos do Edital e Planilhas de Engenharia.

Classificada e Vencedora

Empresa Solar Construções e Locação Ltda Água Boa, 13 de agosto de 2021

conforme anexos do Edital e Planilhas de Engenharia, conforme segue:

Classificação

Tânia Maria Riboli Reichert

EDITAIS, BALANÇOS, LEILÕES, EXTRAVIOS

## S E N A R / M T AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Mato Grosso – SENAR/MT, através de seu Pregoeiro, torna público aos interessados, que a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 039/2021, que teve por objeto o Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de LOCAÇÃO DE CAVALO MECÂNICO EQUIPADO COM CARRETA TIPO PRANCHA PARA TRANSPORTE DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS, E SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA UTILIZANDO VEÍCULO TIPO CAMINHÃO "MUNCK", para atender as necessidades do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica, localizado no município de Sorriso/MT, para o cumprimento da missão precipua do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos, conforme processo nº 14968/2021, tipo menor preço do lote, cuja sessão de habilitação e abertura de propostas ocorreu em 08/07/2021 às 08h00min, no Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Sorriso, foi declarada DESERTA, por ausência de participantes/interessados. Diante da ausência de participantes procedo com a REPUBLICAÇÃO do mesmo edital, e fica designada nova data de abertura do procedimento em tela para o dia 27/08/2021 às 08h30min (horário de Brasilia), no mesmo local. Vistas e Cópias do Edital: Os autos permanecerão com vista franqueada aos interessados no site https://sistemafamato.org.br/portal/senar/transparencia-licitacoes-andamento.php, bem como na sede do SENAR/MT na Assessoria de Licitações e Contratos, de segunda-feira a sexta-feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min. ou pelo e-mail cpl@senarmt.org.br -feira a sexta-teira das U/noumin as 11130/min 6 das .cpi@senarmt.org.br Informações: Telefone: (65) 3928-5802 / 3928-4892. E-mail: cpi@senarmt.org.br Pregoeiro: José Paulo Souza Santos Ordenador de Despesas: Normando Corral

José Paulo Souza Santos **Pregoeiro** 

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA ASOREC -AGREMIAÇÃO SOCIAL RECREATIVA DOS FUNCIONÂRIOS DO HOSPITAL JARDIM

CUIABÁ
Pelo presente convidamos todos os associados
da ASOREC - Agremiação Social Recreativa
dos Funcionários do Hospital Jardim Cuiabá,
pessoa juridica de direito privado, inscrita no
CNPJ n. 03.546.758/0001-18, localizada na rua
Das Dálias, 307, Bairro Jardim Cuiabá, CuiabáMT; CEP 78.043-152, para a Assembleia Geral
Extraordinária a realizar-se de forma
presencial, no auditório do Complexo
Hospitalar de Cuiabá, em primeira
convocação no dia 23/08/2021, às 14h00min,
e, em segunda convocação, no dia 23/08/2021, e, em segunda convocação, no dia 23/08/2021, as 14h15min, com o **quórum previsto no art.** as infilmini, com o quo um previsió no alc 1.074 do Código Civil, para apresentação e aprovação das seguintes pautas:1. Comunicação de Extinção da Antiga Diretoria; 2. Inclusão de Associados em Vinculo de 2. Inclusão de Associados em Vinculo de Contrato de Pessoa Jurídica em Minuta de Constituição; 3. Eleição da Nova Diretoria; 4. Posse dos Eleitos; 5. Alteração do Nome da Associação, Estatuto Social e Endereço; 6. Outros Assuntos de Interesse dos Associados; A participação e votação na Assembleia deverá ocorrer exclusivamente mediante atuação presencial ou por representação por procuração pública. Visando sanar eventuais dúvidas estará à disposição, atendendo pelos telefones (65) 9 9668-9360.
Será admitida a participação por meio de

Será admitida a participação por meio de representante legal desde que seja disponibilizada, mediante envio nos e-mails esc.projetoestrategico@chjc.com.br, uma ninutos antes do início do conclave.

#### SENAR/MT DATA DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2021/SENAR/MT

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, MICRO--ÔNIBUS E VAN, COM MOTORISTA, POR DIÁRIA E SEMANAL, para atender as necessidades do Centro de Treinamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, localizado no município de Campo Novo do Parecis/ MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus

Data: 26/08/2021 Horário: 08h:00min (horário local).

Local da Audiência Pública: Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Cam

oo Novo do Parecis. . Rodovia BR 364. km 82. s/n. zona rural, margem direita, sentido Campo Novo do Parecis a Brasnorte/MT, CEP 78.360-000.

Vistas e Cópias do Edital: Os autos permanecerão com vista franqueada aos inte ressados no site http://www.sistemafamato.org.br/portal/senar/licitacao lista.php e na sede do SENAR/MT – Assessoria de Licitações e Contratos.

Informações: Telefone: (65) 3928-5802 / 3928-4892. E-mail: cpl@senarmt.org.br Pregoeiro: José Paulo Souza Santos

Ordenador de Despesas: Normando Corra

 $WWW_{-}$ 

GAZETADIGITAL. COM.BR